



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.944 - RJ (2013/0092192-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : OLIVIA EMY GOKE
ADVOGADOS : EDSON MARTINS AREIAS
MARCUS PAULO SIMAS MALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
ROBERTO CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* COMETIDO NA ORIGEM. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPENSA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, lvy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83).

2. Com efeito, o conteúdo do art. 49 da Lei Complementar n. 109/2001 impõe que a decretação da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada - ou de plano de benefícios - implica suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo e vencimento antecipado das obrigações, não fazendo nenhum sentido limitar o dispositivo apenas para o caso de liquidação extrajudicial da entidade previdenciária, mormente em vista da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados. Precedentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas turmas de direito privado do STJ.

3. "Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação "de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não")." (REsp 1190083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.944 - RJ (2013/0092192-8)

EMBARGANTE : OLIVIA EMY GOKE
ADVOGADOS : EDSON MARTINS AREIAS
MARCUS PAULO SIMAS MALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
ROBERTO CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 713-722, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPENSA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega a recorrente que a "Lei e a Lógica vedam a portabilidade, mas, jamais, o resgate dos dinheiros de quem não mais confia na Entidade Previdenciária. A leitura da Súmula 290 desta Corte não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade do resgate mesmo quando da permanência do vínculo de emprego com a Patrocinadora".

Diz que a decisão diverge de julgados do STJ e que "a LC 109/2001 (art. 62) permite uma equiparação, no caso de liquidação extrajudicial, entre as entidades de previdência complementar e as instituições financeiras".

Reconhece que "o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo, julgaram a causa quando o Recorrente se encontrava sob intervenção, de acordo com a Jurisprudência dominante, distinguindo claramente que o Plano não tem personalidade jurídica, não é patrimônio de afetação nem figura na lide por não ter personalidade jurídica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.944 - RJ (2013/0092192-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : OLIVIA EMY GOKE
ADVOGADOS : EDSON MARTINS AREIAS
MARCUS PAULO SIMAS MALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
ROBERTO CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* COMETIDO NA ORIGEM. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPENSA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83).

2. Com efeito, o conteúdo do art. 49 da Lei Complementar n. 109/2001 impõe que a decretação da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada - ou de plano de benefícios - implica suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo e vencimento antecipado das obrigações, não fazendo nenhum sentido limitar o dispositivo apenas para o caso de liquidação extrajudicial da entidade previdenciária, mormente em vista da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados. Precedentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas turmas de direito privado do STJ.

3. "Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação "de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não")." (REsp 1190083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, verifica-se que a embargante maneja os presentes aclaratórios tão somente em virtude de inconformismo com a decisão ora atacada, não se encontrando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

2.1. Outrossim, é bem de ver que é até mesmo discutível o interesse recursal, pois a recorrente pretende a confirmação da decisão prolatada pela instância ordinária que, como dito na decisão ora recorrida, resultará em habilitação de crédito de pior qualidade, no quadro geral de credores do procedimento extrajudicial, se comparado ao crédito cabível àqueles que mantêm a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefícios (que têm privilégio, à exceção dos créditos trabalhistas e tributários, no quadro geral de credores).

De todo modo, como cuida-se de direito disponível (sendo de ressaltar que, como esclarecido na decisão ora recorrida com invocação de precedente recente do STJ, a confirmação da decisão prolatada pela Corte local resulta em desligamento da recorrente do plano de benefícios e quebra da vocação previdenciária dos recursos que alocou ao plano), conheço do recurso de modo a permitir o enfrentamento, pelo Colegiado, das teses recursais.

3. Não merece acolhida a irresignação devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

O acórdão recorrido dispôs:

A questão preliminar renovada na apelação pelo Réu, ora Apelante, diz respeito a necessidade de que o presente feito seja suspenso ex vi do disposto no artigo 49, incisos I e II, da Lei Complementar n.º: 109/2002.

Não há que se falar em suspensão do processo de conhecimento pelo eventual prejuízo que possa ocorrer à Autora que está na busca de um título executivo judicial [...].

3.1. Para logo, cumpre observar que, como é cediço, no regime fechado de previdência complementar, a entidade previdenciária - a qual é vedado até mesmo o auferimento de lucro - não opera com patrimônio próprio. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação":



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. **PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL.** REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.

1. **Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação"** (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83).

2. Na vigência da Lei n. 6.435/1977 (no mesmo sentido, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001), os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio -; que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ao final de cada exercício ser reavaliados, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema. **Como a entidade de previdência fechada é apenas administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos** - que participam da gestão do plano -, os desequilíbrios atuariais verificados no transcurso da relação contratual, isto é, a não confirmação da premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como a variação da taxa de juros que remunera seus investimentos -, os superavit e deficit verificados, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao deficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado deficitário.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1384432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)

Com efeito, evidentemente, o conteúdo do art. 49 da Lei Complementar n. 109/2001 impõe que a decretação da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada - **ou de plano de benefícios** - implica suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo e vencimento antecipado das obrigações, não fazendo nenhum sentido limitar o dispositivo apenas para o caso de liquidação extrajudicial da entidade previdenciária, mormente em vista da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados.

Essa matéria foi recentemente dirimida pela Terceira Turma do STJ, em precedente assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **AERUS. MULTIPLANOS. LIQUIDAÇÃO DE UM DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA ADMINISTRADOS PELA ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CESSAÇÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, INCISO IV, DA LC 109/01. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.**

1. Polêmica em torno da cessação da fluência dos juros de mora em relação a entidade privada de previdência complementar (AERUS), em face da liquidação extrajudicial de um dos planos por ela administrado (VARIG).

2. Ocorrência de preclusão acerca da necessidade de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial, pois a parte ora recorrente sequer apelou da sentença.

3. Distinção entre a entidade de previdência complementar e os respectivos planos de previdência a luz da Lei Complementar n. 109/2001.

4. Possibilidade de a entidade fechada de previdência complementar administrar vários planos previdenciários (multiplanos) para grupos distintos de participantes, **sendo assegurada a autonomia patrimonial de cada um desses planos.**

5. Previsão expressa de cessação da fluência de juros de mora na hipótese de liquidação da entidade privada de previdência complementar, consoante disposto no **art. 49**, inciso IV, da Lei Complementar n. 109/2001.

6. **Aplicação desse dispositivo, por analogia, à liquidação da um dos planos de previdência por ela administrado, mesma sem liquidação da entidade privada de previdência complementar.**

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1505388/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

Consigno que essa mesma matéria foi recentemente enfrentada pela Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.190.083-RJ, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. **A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPENSA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Como é cediço, o instituto do resgate implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento dos valores que verteu ao plano de benefícios (Súmula 289/STJ), antes mesmo do gozo do benefício de previdência complementar, perdendo a verba finalidade previdenciária (protetivo-previdenciária).

2. No caso, no período para oferecimento de contestação, houve a decretação da liquidação extrajudicial do plano de benefícios, ficando caracterizado o *error in procedendo*, pois a teor do art. 49, I, da Lei Complementar n. 109, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de suspender "ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda".

3. Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação "de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não").

4. Não é cabível a vindicada extinção do processo por superveniente perda do interesse de agir. Isso porque, em tese, subsiste a hipótese prevista no art. 52 da Lei Complementar n. 109/2001, de a liquidação extrajudicial, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

5. É prematura a apreciação da segunda tese recursal acerca da impossibilidade jurídica do pedido, em vista do fato de o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, já ser elegível ao benefício e, nos moldes do disposto em resolução do órgão público regulador, não poder mais efetuar o resgate. De fato, é matéria que não foi nem mesmo prequestionada, e o seu enfrentamento exigiria exame de provas e interpretação do regulamento do plano de benefícios para constatação da alegada elegibilidade ao benefício.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão e a sentença.

4. Como é cediço, o instituto do resgate implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores que verteu ao plano de benefícios (Súmula 289/STJ), antes mesmo do gozo do benefício de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014), ficando certo, pois, que a verba deixa de ter finalidade previdenciária (protetivo-previdenciária).

A doutrina anota:

O resgate é o saque, presumivelmente para atender alguma necessidade do participante que não seja de cunho previdenciário. Assim, o **resgate é a quebra da vocação previdenciária dos recursos alocados em um plano de previdência complementar, pois opera-se o cancelamento da inscrição do participante, com seu desligamento do plano de benefícios e consequente disponibilização dos recursos aportados.**

Nos termos da Res. CGPC 06/2003 (art. 19), o resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do plano de benefícios. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 79).

Assim, **entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefício.**

Aliás, vale dizer, chama-se de contribuição pessoal o valor vertido pelo participante, ou pelo beneficiário, à EFPC, para o custeio do plano de benefícios.

Observa-se que nos planos das EFPC's não há carência para resgate das contribuições do empregado. Porém, para poder efetuar-lo o participante deve estar desligado do empregador e do plano.

[...]

De qualquer forma, para que o resgate seja efetuado é necessário que o participante esteja desligado da empresa e do plano.(SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Lei da previdência complementar comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 244 e 245)

De todo modo, para solução da controvérsia, reputo imprescindível anotar que os arts. 47 a 53 da Lei Complementar n. 109/2001, respectivamente, dispõem:

47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 49. **A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. **O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.**

§ 1º **Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.**

§ 2º **Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.**

§ 3º **Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.**

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. **Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.**

Art. 52. **A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Destarte, conforme a lei de regência, em havendo liquidação extrajudicial do plano de benefícios de previdência privada, o liquidante, uma vez nomeado, assume a administração da entidade de previdência complementar, substituindo a diretoria e cumprindo extensa gama de atribuições. De fato, incumbe-lhe levantar o balanço patrimonial, ultimar negócios pendentes, convocar assembleias, devendo, todavia, buscar circunscrever suas atividades à prática de atos necessários à liquidação (SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Lei da previdência complementar comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 443).

A decretação da liquidação extrajudicial implica: a) **suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda**; b) **vencimento antecipado das obrigações da liquidanda**; c) não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação; bem como interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios; f) organização, de atribuição do liquidante, do quadro geral de credores, para realização do ativo e liquidação do passivo; g) **dispensa por parte de participantes e assistidos de habilitarem seus créditos, que terão privilégio, à exceção dos créditos trabalhistas e tributários, no quadro geral de credores**; h) levantamento a qualquer tempo da liquidação, caso constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

É bastante elucidativo o escólio de Silvio Wanderley do Nascimento Lima:

Sinteticamente, o processo de liquidação desenvolve-se nas seguintes fases. É deflagrado com a edição do ato liquidatório e a posse do liquidante. O liquidante inicia suas atividades promovendo a arrecadação dos livros e documentos da instituição, aplicando-se o que sobre o assunto se falou no item 16.6.4.

[...]

Segue-se, obrigatoriamente, o levantamento do balanço geral de liquidação e das demonstrações contábeis e das demonstrações contábeis e atuariais, por plano de benefício e consolidadas, que sejam necessárias à determinação do valor das reservas individuais e do total de recursos garantidores das reservas técnicas.

O balanço e as demonstrações e terão como data de apuração a da decretação da liquidação. Deverá, ainda, ser procedido o inventário de todos os bens da EFPC, ainda que em poder de terceiros.

[...]

Constando a existência de fatos supervenientes que indiquem a viabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recuperação da EFPC, deve o órgão fiscalizador determinar o levantamento da liquidação, cabendo ao liquidante, observado as disposições estatutárias da entidade, conduzir o processo para composição dos conselhos deliberativo e fiscal, os quais instalados, cessará a atuação do liquidante.

Concluindo o órgão fiscalizador pela continuidade, o liquidante deverá publicar aviso para que os eventuais credores declarem seus créditos.

[...]

Os participantes dos planos de benefícios, inclusive os assistidos, são dispensados de declararem seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não. Estes créditos serão realizados a partir de apuração fundada em bases técnicas apresentadas por atuário.

Os créditos acima mencionados seguem ordem de preferência que confere prioridade aos participantes que já implementaram todas as condições para gozo do benefício, mas ainda não o tinham requerido, e, em segundo momento, a todos os créditos acumulados dos participantes do plano de benefício.

O pagamento dos valores correspondentes às reservas dos participantes e assistidos deverá seguir o procedimento definido pelo órgão regulador e fiscalizador, observada a ordem de preferência que acima se falou.

Os participantes, inclusive os assistidos, contam com privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas, o qual se estende para os demais bens integrantes do patrimônio da EFPC, caso os referidos ativos não sejam suficientes para a cobertura dos direitos dos participantes e assistidos.

O privilégio em tela é preterido, apenas, pelos créditos de natureza trabalhista ou tributária e pelos encargos da massa.

O liquidante deve proceder à classificação dos créditos segundo seus respectivos privilégios e preferências e, para tanto, ausente disposição expressa na Lei Complementar n. 109/2001 ou na Lei n. 6.024/1974, deve adotar, subsidiariamente a disciplina aplicável aos processos falimentares [...].

Existindo ativos suficientes para satisfação de todos os créditos estes serão quitados, havendo sobras do patrimônio ou ingresso de novos recursos no plano, estas quantias serão rateadas entre todos os participantes e assistidos que estavam vinculados àquele plano de benefício na data da decretação da liquidação extrajudicial.

Assim realizado o ativo e adimplido o passivo, deverá o liquidante promover a baixa da entidade nos registros próprios, cujos comprovantes deverão integrar a prestação de contas da liquidação.

A liquidação será então encerrada com a aprovação, pelo órgão fiscalizador, das contas finais do liquidante, seguindo-se a publicação do ato no Diário oficial da União. (LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. *Regulação e previdência complementar fechada*. São Paulo: LTR, 2004, p. 218-221)

No caso, desde antes da sentença houve a decretação da liquidação extrajudicial do plano de benefícios, ficando, *data venia*, bem caracterizado o *error in procedendo*, pois a teor do art. 49, I, da Lei Complementar n. 109, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender "ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda".

Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, o rompimento o vínculo contratual entre **ex-participante** e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista o rompimento do vínculo contratual - como o litigante não ostenta mais a qualidade de participante, e a verba vindicada não tem mais vocação previdenciária -, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que **dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício** em liquidação "de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não").

Dessarte, embora o deferimento do resgate tenha como consequência para a recorrida a formação de um título executivo judicial que corresponde a um crédito de pior qualidade do que aquele já habilitado no quadro geral de credores, por força do artigo 50, parágrafos 1º e 3º da lei Complementar n. 109/2001, não é cabível a extinção do processo por superveniente perda do interesse de agir determinada na sentença.

Isso porque, em tese, subsiste a hipótese prevista no art. 52 da Lei Complementar n. 109/2001, de a liquidação extrajudicial, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença, devendo o feito, nos termos explicitados, permanecer suspenso no Juízo de origem, aguardando o desfecho da liquidação extrajudicial.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0092192-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.944 / RJ

Números Origem: 20060010390110 200700122137 200813506216 221372007

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES
ROBERTO CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVIA EMY GOKE
ADVOGADOS : EDSON MARTINS AREIAS
MARCUS PAULO SIMAS MALHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVIA EMY GOKE
ADVOGADOS : EDSON MARTINS AREIAS
MARCUS PAULO SIMAS MALHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES
ROBERTO CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.